



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4271, DE 2021

Dispõe sobre ao registro e coleta de dados pelo Poder Público referentes à prática de violência contra a população LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos).

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre ao registro e coleta de dados pelo Poder Público referentes à prática de violência contra a população LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta de dados referentes à prática de violência motivada por discriminação às pessoas LGBTI+.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência motivada por discriminação contra pessoas LGBTI+ qualquer ação ou omissão baseada na percepção do gênero ou da orientação sexual, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima, tanto no âmbito público quanto no privado.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional os casos em que houver indícios ou confirmação da violência descrita no artigo 1º desta Lei atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei protegerá a identidade das vítimas, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da



autoridade responsável e com anuência prévia da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º É obrigação dos órgãos responsáveis pela Saúde e pela Segurança Pública, nos âmbitos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Federais a inclusão e organização das estatísticas nas suas respectivas bases de dados oficiais, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativas à população de que trata esta Lei.

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

§ 2º A União, Estados, Distrito Federal e Município promoverão estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de identidade de gênero e de orientação sexual, concernentes às causas, às consequências, aos crimes mais recorrentemente registrados e o desfecho das investigações da violência contra a população LGBTI+ em razão de intolerância à diversidade sexual, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a população LGBTIA+ sofre com enorme violência no Brasil. Tal afirmativa é um fato, pois baseia-se em dados do Atlas da Violência 2020, a principal publicação brasileira em relação a delitos contra a vida, além de dados organizados pelos movimentos sociais, que apontam conjuntamente que entre 2011 e 2017 aumentaram cerca de 127% as denúncias de homicídio.



SF/21828.71809-74

Ora, se essa é a nossa triste realidade, o poder público não pode ficar inerte. Impõe-se a necessidade de fazer algo de relevo em relação às violências, devendo adotar medidas para a investigação e aperfeiçoamento dos órgãos públicos. E este Legislativo não pode fugir à sua missão.

Assim, apresentamos este projeto de lei, que visa a criar uma política nacional de dados de violência contra a população LGBTIA+. Urgem a coleta de dados e sua sistematização, a fim de que políticas públicas eficazes, com adequada focalização, sejam criadas e aprimoradas a fim de terminar essa chaga social que se abate sobre aqueles cujo único “erro” é o de perceber a si mesmos, sentir afeto e amar de maneira diferente da expressada pela maioria.

Dessa forma, poderemos estudar suas causas e melhor entender seu combate, criando políticas de proteção a essa população injustamente marginalizada.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA



SF/21828.71809-74